

SUMÁRIO: — SÓ DEPOIS DE EFECTIVADA A TRANSMISSÃO DA QUOTA DE UM SÓCIO DE UMA SOCIEDADE POR QUOTAS E DE LAVRADA, NOS TERMOS DO § 2.º DO ART.º 6.º DA LEI DA SOCIEDADE POR QUOTAS, A RESPECTIVA ESCRITURA, É QUE O SÓCIO PERDE ESSA QUALIDADE.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2 de Julho de 1948.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça :

Joaquina dos Santos Neves, com assistência de seu marido, acciona a sociedade «A Furlana», Ld.^a, para que esta seja condenada a reconhecer a sua qualidade de sócia dela e lhe pague os lucros a que tem direito e que vieram a ser apurados, correspondentes à sua quota e relativos aos exercícios dos anos de 1941, 1942, 1943 e 1944 já vencidos e que se venceram até ao seu real e efectivo afastamento dessa sociedade.

Fundamenta assim o seu pedido.

Constituída, por escritura de 14 de Fevereiro de 1929, a Sociedade «Rosa & C.^a, Ld.^a», foi esta substituída e modificada por escritura de 4 de Março do mesmo ano, passando a ter a denominação social referida, sendo o seu capital elevado para 300.000\$00 por escritura de 4 de Agosto de 1934, pertencendo à autora, como sucessora de seu primeiro marido Luís da Silva Neves, a quota do valor de 50.000\$00.

Na escritura de 14 de Fevereiro de 1929 (art.º 9.º) estabeleceu-se que qualquer sócio se poderia afastar da sociedade nas condições aí referidas e, no exercício desse direito, a autora, procurou afastar-se dela, por ocasião do fecho do balanço relativo a 31 de Dezembro de 1941.

Porém, até agora, não pôde efectivar esse afastamento, visto a ré se ter recusado a rectificar o valor da sua quota nos termos do § único do art.º 8.º do pacto social, que determina que «o preço de aquisição será o que resultar de um balanço rigoroso de todos os haveres sociais, e em que a estes seja atribuído o valor real que então tiverem».

Viu-se por isso, obrigada a recorrer a juízo para fixação dos valores reais do activo social e do consequente preço da aquisição da sua quota.

Mas não tendo chegado a acordo sobre o preço da aquisição, por parte da ré, não pôde ainda a autora, efectivar o propósito que manifestara de se afastar da sociedade, pelo que continua a fazer parte desta como sócia, qualidade que sempre lhe tem sido reconhecida.

Contestou a ré, alegando, essencialmente :

A autora, deixou de ser sócia da sociedade desde que na Assembleia geral de 29 de Março de 1941 fez ciente que desejaria afastar-se dela a partir de 31 de Dezembro desse ano, no que os demais sócios concordaram.

O mesmo desejo manifestou na Assembleia geral extraordinária de 17 de Julho de 1941, declarando que não participava na discussão por se considerar desligada da sociedade e lhe não interessava os assuntos versados ; e repetiu-o na assembleia geral de 28 de Março de 1942.

Desde que a autora, resolveu sair da sociedade em 31 de Dezembro de 1941, deixou de ser sócia independentemente da fixação do valor da sua quota pelo Tribunal, que há-de reportar-se àquela data, retrotraindo todos os direitos da autora, por se haver efectivado pela aceitação, o seu afastamento da sociedade, como ela própria reconheceu na referida assembleia extraordinária.

Esta situação, criada pela autora, afastou-a da sociedade, só podendo modificar-se voltando a entrar para ela nos termos legais, isto é, se voltasse a adquirir a qualidade de sócia, o que não sucedeu.

Deve, assim, a acção ser julgada inviável no despacho saneador e em todo o caso como improcedente e não provada.

Seguindo o processo os demais termos, foi nesse despacho julgada procedente a acção e condenada a ré no pedido formulado pela autora.

De tal despacho, com força de sentença, apelou a ré :

A apelada, ao abrigo do art.º 693.º do Código de Processo Civil requereu para a apelante prestar caução.

O Juiz entendendo que ao caso era aplicável o art.º 676.º que estabelece a garantia da hipoteca judicial, pelo despacho de fls. 85, fixou a caução em 100 contos, despacho de que a ré agravou.

As decisões recorridas foram confirmadas pela Relação de cujo acórdão a ré recorre de revista e de agravo.

A recorrente, no que interessa considerar, alega, em conclusão :

a) O acórdão recorrido está afecto das nulidades arguidas ;

b) A exoneração voluntária da recorrida de sócia da sociedade recorrente é um acto jurídico unilateral e consensual, apenas dependente da sua vontade e equivalente à renúncia do direito de sócia ;

c) A transmissão da sua quota operou-se automaticamente e sob a forma condicional para a recorrente, dependendo a condição da deliberação tomada pela sociedade, em assembleia geral, de ficar ela com a quota ou passar para os outros sócios.

Aquela transmissão não está dependente de liquidação e pagamento do seu valor, que é já um direito de crédito, diferente do direito de transmissão ;

d) A exoneração voluntária é um acto totalmente diferente da cessão da quota, quer sob o ponto de vista da sua estrutura jurídica, de forma, como das suas consequências legais ;

e) E a Relação, ao interpretar o art.º 9.º do pacto social, não observou as respectivas regras de interpretação, não fez a devida qualificação do acto jurídico,

nem tirou dele as devidas consequências legais, confundindo a exoneração com a cessão da quota ;

f) Foram portanto, ofendidas as disposições dos art.ºs 686.º, 815.º e § único e 10.º do Código Civil, do art.º 6.º e § 2.º da Lei de 11 de Abril de 1901 e do art.º 163.º, n.º 5 do Código de Notariado ;

g) Deve dar-se provimento ao agravo por se ter desfigurado o sentido correcto e normal das palavras e das ideias na frase que ali se discute, dando-se-lhe a qualificação jurídica de renúncia à faculdade que a recorrida tinha de requerer a hipoteca judicial — violação do § único do art.º 815.º do Código Civil (fls. 103).

Posteriormente às alegações a recorrente juntou o documento de fls. 391, para comprovar a inscrição, a seu favor, da transmissão da quota de 50.000\$00 que pertencia à recorrida.

Esta sustenta a legalidade das decisões da Relação, pedindo a condenação da recorrente como litigante de má fé, por, com as inexactas declarações constantes da escritura, junta com a sua contraminuta, pretender produzir efeitos neste processo no que respeita à transmissão da quota e respectivo registo e assim tentar dolosamente induzir em erro este Tribunal.

É em face do constante das conclusões da alegação que têm de ser apreciados os fundamentos do recurso (art.º 690.º do Código de Processo Civil).

Ora a recorrente na conclusão da alínea a) da minuta não diz em que consistem as nulidades arguidas contra o acórdão recorrido, nem indica em quais dos casos do art.º 668.º elas se encontram enquadradas.

Por isso, não se toma conhecimento do recurso, nesta parte.

Como se tem doutrinado, o Supremo Tribunal de Justiça carece de competência para interpretar as cláusulas dos contratos, no que respeita à intenção das partes, por esta constituir matéria de facto da competência das instâncias.

No art.º 9.º do pacto social estabeleceu-se :

«Quando qualquer sócio queira afastar-se da sociedade, poderá fazê-lo por ocasião do fecho do balanço de fim de ano, desde que disso haja prevenido os outros sócios seis meses antes, pelo menos».

«E, em tal caso, o valor da sua quota, fixado nos termos do § único do artigo anterior, ser-lhe-á pago em quatro prestações semestrais e iguais, a contar da escritura da saída, sendo a aquisição respectiva efectuada, ou pela própria sociedade, se para isso estiver habilitada, ou por todos os outros sócios, na proporção das suas quotas, se outra coisa não for entre estes acordado».

Ora a Relação, baseou o julgado na interpretação dada a esta cláusula, como resultante da manifestação da vontade dos contratantes, assim consignada a fls. 293 v.º do seu acórdão :

«No caso dos autos, expressamente se declarou que, feita a comunicação e a liquidação do valor da quota, o prazo para o pagamento se começaria a contar da data da saída, isto é, da escritura de transmissão da quota para a sociedade ou para os sócios, consoante fosse adquirida por aquela ou por estes».

«Assim, só depois de efectivada a transmissão da quota da autora e de lavrada a respectiva escritura, é que ela perde a qualidade de sócia e deixa de ter

comparticipação nos lucros sociais, como resulta dos termos do referido pacto social».

De resto, desde que a transmissão ou cessão da quota tem de fazer-se por escritura pública, visto a saída do sócio que a transmite importar modificação de contrato social, que tem de ser registada para produzir efeitos contra terceiros, é por esse documento que se opera a cedência da quota para o cessionário e a perda da qualidade de sócio do cedente (Lei de 11 de Abril de 1901, § 2.º do art.º 6.º; Código Comercial, art.ºs 25.º, 57.º e 116.º; Regulamento do Registo Comercial, art.º 37.º e Código de Notariado, art.º 163.º, n.º 9.º).

Como se mostra da certidão de fls. 391 v.º, a recorrente fez registar a seu favor, na Conservatória do Registo Comercial do Porto, a transmissão da quota de 50.000\$00 pertencente à recorrida.

Tal registo, conforme consta da certidão de fls. 404, baseou-se em uma escritura em que José Reinaldo Mendes, sócio e representante da sociedade recorrente, perante o notário, declarou que a recorrida se exonerara voluntariamente de sócia da sociedade e que a sua quota se transmitira automaticamente para esta, segundo o deliberado na assembleia geral de 17 de Setembro de 1947.

Trata-se de um acto abusivo e ilegal, praticado para ostensivamente contrariar o que decidiu a Relação no seu acórdão que negou os efeitos jurídicos da pretensa exoneração voluntária da recorrida.

Por isso, a recorrente, por intermédio daquele seu sócio e representante, além de ter induzido em erro o Conservador do Registo Comercial, veio socorrer-se de um meio processual manifestamente reprovável com o fim de pretender ludibriar e induzir em erro este Supremo Tribunal, para conseguir um objectivo já judicialmente declarado ilegal, incorrendo, portanto, aquela nas sanções dos art.ºs 465.º e 467.º do Código de Processo Civil.

Como também vem julgado, as expressões usadas pela recorrida no seu requerimento de fls. 103 de que «não usou, não quis usar, nem quer usar» da hipoteca judicial, não importaram renúncia de direito que a lei lhe confere.

Com efeito, não se trata de um acto de processo, mas de um direito de garantia de que a recorrida se absteve de usar, por então estar convencida de que o pedido de caução, tal como o formulara, era viável, e a efectivação daquela garantia o poderia prejudicar.

Além disso, segundo o disposto no § único do art.º 815.º do Código Civil, para que houvesse renúncia tornava-se necessário que a recorrida, em documento por ela escrito e assinado, clara e expressamente tivesse renunciado à garantia da hipoteca, o que não sucedeu.

Não foram, pois, ofendidas as disposições legais em que o recurso se fundamenta.

Nestes termos, nega-se provimento aos recursos, confirmando o acórdão e condenando o referido representante da recorrente nas custas e em 8.000\$00 de multa como litigante de má fé.

Lisboa, 2 de Julho de 1948. — *Rocha Ferreira* — *Roberto Martins* — *Rauf Duque* — *Artur A. Ribeiro* — *Jaime de Almeida Ribeiro*.

A N O T A Ç Ã O

1) Embora o sumário oficial consigne apenas a decisão relativa à transmissão da quota, o acórdão contempla, também, outras questões, a saber :

a) a de que os fundamentos do recurso têm que ser apreciados em face das conclusões da alegação ;

b) a de que o Supremo carece de competência para interpretar as cláusulas dos contratos, no que respeita à intenção das partes ;

c) a da litigação de má-fé.

2) Não podia, a nosso ver, ser outra a decisão quanto ao ponto sumariado.

Com efeito, a cláusula do pacto social que faculta a qualquer sócio o afastar-se da Sociedade desde que previna os outros sócios seis meses antes, pelo menos, do fecho do balanço do fim de ano, não é susceptível de ser interpretada e utilizada no sentido de que, a simples declaração ou prevenção do sócio que deseja sair, constitui acto jurídico bastante para reputar válido, legal e efectivo o seu apartamento da Sociedade.

Na verdade, não só todos os actos relativos à entrada ou saída de sócios de qualquer sociedade comercial constituem negócios jurídicos e têm de ser realizados mediante escritura pública — Cód. Com. art.º 116.º, Lei de 11 de Abril de 1901, art.ºs 61.º e 62.º, e Código do Notariado, art.º 163.º n.ºs 3.º e 5.º —, mas também a própria cláusula do pacto social preceitua que o pagamento do valor da quota será efectuado em quatro prestações semestrais e iguais, a contar da escritura de saída.

Por outro lado, a saída do sócio nas condições da cláusula em referência, não pode ser considerada um acto jurídico unilateral, equivalente à renúncia do direito de sócio—consoante se argumentou por parte da Sociedade.

E não pode, pelo menos, por duas ordens de razões : a 1.ª porque, tratando-se do exercício dum direito excepcional, expressamente estatuído no pacto social, é claro que o sócio, ao praticá-lo, age dentro do âmbito do contrato que firmou, ou a que aderiu, não sendo, assim, juridicamente correcta a afirmação de que se trata dum mero acto de vontade, isolado, unilateral, do sócio ; a 2.ª porque, em relação ao direito de sócio, não pode, de igual sorte com correcção jurídica, falar-se em *renúncia*.

Efectivamente a renúncia é, sim, um acto jurídico unilateral ; não um negócio jurídico. Ora, excepto nos casos de morte, interdição ou exclusão compulsiva, sempre que o sócio se aparta da Sociedade, fá-lo mediante um contrato — seja de venda, de troca, de doação — no fundo e sempre, um contrato inter-vivos pelo qual a quota ou o quinhão social é cedido a título oneroso ou gratuito.

Mal se concebe, de resto, como seria factível na prática e com observância das regras de direito que condicionam a vida jurídica das Sociedades, o afastamento dum sócio mercê da *renúncia* ao seu direito.

—A renúncia, implicando livre determinação, permitiria ao sócio impedir o destino que entendesse à quota ?

Evidentemente, não.

O destino da quota está sempre condicionado às prescrições que, a tal

propósito, o pacto social contiver e, na sua falta à lei geral.

Parece-nos, pois, pelo que sucintamente fica aduzido, que não encontra apoio na lei a tese, com razão rejeitada pelo acórdão, de que a exoneração voluntária, seja, a renúncia à qualidade e aos direitos de sócio numa sociedade por quotas, é um acto possível e totalmente diferente da cessão da quota.

2) Pode considerar-se pacífica a jurisprudência de que, nos termos do art.º 690.º do C. P. C., os fundamentos do recurso têm de ser apreciados em face das conclusões da respectiva alegação.

3) Outro tanto não sucede com tão segura uniformidade, relativamente à determinação da competência do Supremo no que respeita à interpretação das cláusulas dos contratos, quanto à intenção das partes, problema em que ainda se nota, por vezes, certa imprecisão.

A doutrina do duto acórdão é, todavia, a que se impõe perante a lei — art.º 722.º do C. P. C.

4) Uma vez mais o Supremo Tribunal enveredou pelo caminho da condenação de uma das partes como litigante de má-fé.

Trata-se duma medida excepcional que, por isso mesmo, só em casos excepcionais se compreende e justifica seja aplicada.

No entanto, a atitude do Supremo, nos últimos tempos, assume aspecto preocupante, se não mesmo alarmante.

É que, na verdade, a cada passo o Alto Tribunal — e frisamos a circunstância da disparidade de atitudes que, a este respeito, quase extremam as decisões quotidianas dos tribunais de

instância e as do Supremo — vem proferindo condenações de recorrentes como litigantes de má-fé, sob a invocação do texto do art.º 465.º do C. P. C.

Certo é, todavia, que, em muitos casos, o louvável e moralizador propósito do Colendo Tribunal excede nos seus efeitos a realidade dos factos, por isso que, profundamente analisado cada caso de per si, nem sempre será razoável entrever nele o intuito doloso que necessariamente tem de revestir a litigação de má-fé.

Com efeito, não litiga com má-fé quem esgota, e porque esgota, todos os meios de recurso que a lei faculta na defesa de qualquer ponto de facto ou de direito, cuja proclamada razão vem sendo negada pelos tribunais.

O simples facto de a lei permitir o recurso legitima, sem reservas, o seu uso.

A má-fé constitui desvio das normas correctas de conduta processual; carece, por isso, de se revelar ostensivamente. Não basta a suspeita, do mesmo passo que não justifica a instalação do conceito de má-fé, o enfado porventura resultante da maneira como determinado litigante se apresenta e se conduz perante os tribunais.

O problema, pela acuidade que advém das frequentes decisões do Supremo Tribunal, merece ser atentamente ponderado e revisto.

Voltaremos ao assunto em estudo que a singeleza desta anotação não comporta.

Na hipótese do acórdão, cremos não ter havido uso reprovável de meio processual. O registo da transmissão da quota, ou era legal e produzia efeitos jurídicos, ou não.

Desde que o Conservador entendeu que, por lei, o podia fazer, parece arredada a hipótese de má-fé na efectivação desse acto.

E se não houve má-fé no acto de registo, não nos parece razoável atri-

buir-se má-fé ao acto da junção ao processo do certificado respectivo, para produzir os efeitos que fossem legais.

Álvaro do Amaral Barata